SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155449 - SP (2024/0244322-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	FABIO FRASATO CAIRES - SP124809
AGRAVADO	:	LUCAS HENRIQUE ZANATELLI
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS ZANATELLI
AGRAVADO	:	RAIANE CRISTINA ZANATELLI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BENEDITO TAROSSI - SP208700
		DANIELE REGINA CARDOSO - SP411144
		ANA CHRISTINA GUIDO - SP381453
AGRAVADO	:	PEDRO GILBERTO GIMENES ARAGAO
ADVOGADA	:	KELLY DIANA FRANCISCO - SP335467

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CULPA PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera repetição de teses de inconformismo com o resultado do julgamento traduz-se em argumentação genérica que impede a exata compreensão da controvérsia federal suscitada.
2. A discussão sobre coisa julgada e a violação de artigos do Código Civil relativos à boa-fé e perda da garantia securitária, não foram objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61271341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7db4aecd-4f18-4505-94b2-7b655afd8fbf

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7db4aecd-4f18-4505-94b2-7b655afd8fbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155449 - SP (2024/0244322-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	FABIO FRASATO CAIRES - SP124809
AGRAVADO	:	LUCAS HENRIQUE ZANATELLI
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS ZANATELLI
AGRAVADO	:	RAIANE CRISTINA ZANATELLI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BENEDITO TAROSSI - SP208700
		DANIELE REGINA CARDOSO - SP411144
		ANA CHRISTINA GUIDO - SP381453
AGRAVADO	:	PEDRO GILBERTO GIMENES ARAGAO
ADVOGADA	:	KELLY DIANA FRANCISCO - SP335467

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CULPA PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera repetição de teses de inconformismo com o resultado do julgamento traduz-se em argumentação genérica que impede a exata compreensão da controvérsia federal suscitada.
2. A discussão sobre coisa julgada e a violação de artigos do Código Civil relativos à boa-fé e perda da garantia securitária, não foram objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALFA SEGURADORA S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso pelos seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 141, 492, 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil; b) ausência de prequestionamento dos arts. 757 e 766 do Código Civil e dos arts. 502, 506 e 507 do Código de Processo Civil, com incidência das

Documento eletrônico VDA60971124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5549c3b4-1cf6-4f81-a81b-703f88d5a097

Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, além de referência à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal; c) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar rediscussão da dinâmica do acidente, da culpa, do grau de responsabilidade e das condenações (fls. 969-972).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, que a peça indicou de forma tópica a violação de lei federal e que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois pretende correção de erro de direito. Sustenta decisão além do pedido e uso indevido de embargos de declaração, com violação dos arts. 141, 492, 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil (fls. 978-982).

Em seguida, defende a existência de coisa julgada material sobre a lide secundária com base no processo 1002066-75.2021.8.26.0526, afirma perda do direito à indenização por divergência de perfil e agravamento do risco, apontando ofensa aos arts. 502, 506 e 507 do Código de Processo Civil e aos arts. 757 e 766 do Código Civil (fls. 985-991).

Por fim, argumenta culpa exclusiva da vítima ou redução do grau de culpa e minoração das condenações, invocando necessidade de prova específica para lucros cessantes, sob pena de ofensa ao art. 402 do Código Civil. Pleiteia limitação às coberturas contratadas e abatimento do DPVAT em danos corporais (fls. 991-1000).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno repete o recurso especial, não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e busca reexame de provas, o que atrai a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil (fls. 1010-1017).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 14/11/2020, narrando colisão entre seu veículo e o veículo dos réus, com pedidos de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Indicou condução sem habilitação e velocidade incompatível do réu condutor, além de impactos laborais e despesas médicas (fls. 855-861).

A sentença julgou parcialmente procedente a lide principal, condenando os réus a 80% do valor do veículo pela Tabela FIPE, despesas de remoção, bota ortopédica, lucros cessantes por quatorze meses e R$ 20.000,00 por danos morais. Julgou parcialmente procedente a lide secundária para responsabilizar a seguradora nos limites das coberturas, com entrega do salvado. Fixou as sucumbências conforme os percentuais indicados (fls. 736-745, 773-775, 820).

Documento eletrônico VDA60971124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5549c3b4-1cf6-4f81-a81b-703f88d5a097

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso dos réus, manteve culpa concorrente com responsabilização preponderante do réu condutor em 80% e deu provimento ao recurso da seguradora para afastar a responsabilidade na lide secundária por divergência de perfil. Nos embargos do autor, acolhidos por fundamento diverso, restabeleceu a condenação da seguradora pela função social do seguro. Nos embargos da seguradora, rejeitou vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 855-871, 888-893, 906-909).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, observa-se que o inconformismo da recorrente quanto à suposta violação dos artigos 141, 492, 1022 e 1023 do Código de Processo Civil padece de deficiência em sua fundamentação. A argumentação apresentada limita-se a invocar genericamente a ocorrência de julgamento além do pedido e o uso indevido de embargos de declaração, sem promover o necessário cotejo analítico entre os trechos específicos do acórdão recorrido e o conteúdo normativo de cada um dos dispositivos tidos por violados.

Não explica como o Tribunal de origem teria desconsiderado os limites da lide, proferido decisão além do pedido, ou de que forma teria havido contradição ou omissão sanável pelos embargos que não foi corrigida, de acordo com o que se espera de um apelo desta natureza.

A mera repetição de teses de inconformismo com o resultado do julgamento, sem demonstrar a subsunção do caso concreto à norma infraconstitucional e a efetiva ofensa direta à sua literalidade, traduz-se em argumentação genérica que impede a exata compreensão da controvérsia federal suscitada.

Acerca da coisa julgada, verifica-se que os dispositivos legais foram mencionados no contexto da alegada reabertura de uma discussão já superada entre o segurado e a seguradora, mas não houve prequestionamento acerca desses dispositivos e, por consequência, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a efetiva ofensa a estes dispositivos sob a ótica da pretensa coisa julgada entre as partes do recurso.

Assim, a argumentação sobre a coisa julgada e a violação aos artigos do Código Civil relativos à boa-fé e perda da garantia securitária, tal como apresentada no Recurso Especial, configura inovação no recurso, ou, no mínimo, carece do necessário prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por força do entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 211 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Sobre a culpa pelo acidente, para decidir de forma diversa daquela definida pela Turma julgadora, seria imprescindível reexaminar o laudo pericial, os depoimentos, os croquis do acidente e demais elementos que fundamentaram a conclusão das instâncias ordinárias quanto à culpa preponderante do condutor Lucas e a inabilidade

Documento eletrônico VDA60971124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5549c3b4-1cf6-4f81-a81b-703f88d5a097

em evitar o acidente, bem como a ausência de tentativa de frenagem e o lançamento do veículo em direção contrária à esperada.

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5549c3b4-1cf6-4f81-a81b-703f88d5a097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.155.449 / SP

Número Registro: 2024/0244322-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003371420218260526

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809
RECORRIDO	: LUCAS HENRIQUE ZANATELLI
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS ZANATELLI
RECORRIDO	: RAIANE CRISTINA ZANATELLI
ADVOGADOS	: RODRIGO BENEDITO TAROSSI - SP208700
	DANIELE REGINA CARDOSO - SP411144
	ANA CHRISTINA GUIDO - SP381453
RECORRIDO	: PEDRO GILBERTO GIMENES ARAGAO
ADVOGADA	: KELLY DIANA FRANCISCO - SP335467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809
AGRAVADO	: LUCAS HENRIQUE ZANATELLI
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ZANATELLI
AGRAVADO	: RAIANE CRISTINA ZANATELLI

Documento eletrônico VDA61266018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:39
Código de Controle do Documento: fc7e6c29-2133-490a-b190-c4c57e370b0c

ADVOGADOS : RODRIGO BENEDITO TAROSSI - SP208700
DANIELE REGINA CARDOSO - SP411144
ANA CHRISTINA GUIDO - SP381453
AGRAVADO : PEDRO GILBERTO GIMENES ARAGAO
ADVOGADA : KELLY DIANA FRANCISCO - SP335467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:39
Código de Controle do Documento: fc7e6c29-2133-490a-b190-c4c57e370b0c